



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720458/2007-33
Recurso n° 889.269 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.143 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VICENTE ELESBÃO DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO OU SENTENÇA EM AÇÃO TRABALHISTA.

Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista. O acordo homologado pela Justiça do Trabalho faz lei entre as partes envolvidas, não podendo ser oposto a Fazenda Nacional, conforme previsão no art. 123 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 23/26, onde está o fisco a exigir do recorrente o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 410.280,58, sendo R\$ 185.714,55 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), além de R\$ 139.285,91 de multa proporcional, e R\$ 85.280,12 de juros de mora, estes calculados até 30 de abril de 2007.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, por meio da qual a autoridade lançadora apontou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Bompreço Bahia Supermercados S/A – CNPJ nº 97.422.620/0001-50), no montante de R\$ 767.126,90. Esse rendimento omitido foi apurado com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Cientificado da autuação em 04/05/2007, conforme atesta o documento à fl. 44, o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 02/19, por meio de seu representante legal (procuração às fls. 21/22), argumentando, em síntese, que:

- ingressou com reclamação trabalhista contra a empresa Bompreço, processo nº 00625-1996-012-05-00-5 RT na 12ª Vara do Trabalho de Salvador(Ba), vindo a firmar acordo com a parte, o qual foi homologado pelo MM. Juiz Auxiliar do Trabalho, em 27/01/2003;

- o valor total do acordo foi de R\$ 1.550.000,00, sendo que 30% deste valor tinha natureza salarial e 70% tinha natureza indenizatória, conforme discriminado no acordo homologado, às fls. 27/33;

- a parcela dos rendimentos de natureza salarial, no valor de R\$ 465.000,00, foi oferecida à tributação, enquanto que a parcela de natureza indenizatória, no valor de R\$ 1.085.000,00, não estava sujeita à tributação do imposto de renda por tratar-se de rendimento isento;

- o acordo firmado pelo solicitante e homologado judicialmente somente poderia ser desconsiderado pela autoridade administrativa mediante prova inequívoca de que foi celebrado mediante simulação, fraude ou dolo, o que não ocorreu.

O órgão de julgamento *a quo* determinou a realização de diligência fiscal, às fls. 57, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar a petição inicial e as planilhas de cálculos relativas à ação trabalhista citada na impugnação, bem como, o termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa Bompreço. Em resposta foi apresentada a documentação, às fls. 65/96.

Após apreciação da lide, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador (BA) decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o imposto no valor R\$ 150.424,46, e exonerando o valor de R\$ 35.290,09, juntamente com os acréscimos legais devidos. A ementa constante do Acórdão DRJ/SDR nº 15-24.874, de 22/09/2010, às fls. 97/100, encontra-se a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 18/11/2010, conforme documento à fl. 104, o contribuinte, interpôs, em 10/12/2010, através de seu procurador, o Recurso Voluntário às fls. 105/124, reiterando os argumentos apresentados na impugnação. Sustenta o recorrente não haver incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias conforme definidas no acordo homologado judicialmente, não podendo o mesmo ser desconsiderado pela autoridade administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre salientar que não há vício aparente na decisão de primeira instância. Nela, conforme se verifica, foram avaliados os fatos do processo, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais elencados pelo recorrente em sua peça recursal.

Deveras, no julgamento *a quo* foi efetuada a devida correção do montante a ser tributado, isto é, na apuração da base de cálculo do imposto de renda foi considerado o percentual de isenção calculado com base nas planilhas de cálculos judiciais, às fls. 77/79, demonstrativos estes que revelam e discriminam as verbas reclamadas naquela demanda judicial (processo nº 00625-1996-012-05-00-5 RT, no âmbito da 12ª Vara do Trabalho de Salvador/Ba).

Como bem destacou a decisão recorrida no excerto a seguir transcrito (fl. 99 dos autos):

[...]

A documentação apresentada pelo impugnante comprova que parcela dos rendimentos recebidos em decorrência do acordo homologado judicialmente, às fls. 27/29, se refere à citada indenização e diferenças de FGTS. Verifica-se que o pedido de reconhecimento de tal direito já constava na inicial, às fls. 67/72, bem como, das planilhas de cálculos judiciais, às fls. 77/79. Conclui-se, portanto, que não se trata de verba incluída

arbitrariamente no acordo, mas sim de um direito pleiteado judicialmente.

Contudo, verifica-se que o percentual da parcela indenizatória firmada no acordo, às fls. 27/31, é superior ao calculado com base nas planilhas de cálculos judiciais, às fls. 77/79, conforme abaixo demonstrado:

	<i>Acordo fls. 27/31 e 96)</i>	<i>Planilha de Cálculo Judicial (fls.77/79 e anexo I)</i>
<i>FGTS + MULTA DE 40%</i>	<i>1.050.000,00</i>	<i>69.876,51</i>
<i>Estabilidade</i>	<i>35.000,00</i>	<i>27.963,59</i>
<i>Rendimento Bruto</i>	<i>1.687.379,50</i>	<i>765.754,09</i>
<i>Percentual de Isenção</i>	<i>64,30 %</i>	<i>12,78 %</i>

[...]”

Do total recebido pelo reclamante, no acórdão recorrido reconheceu-se como verbas de natureza indenizatória os valores referentes a FGTS + multa, e estabilidade. De fato, no presente caso, somente esse montante pode ser enquadrado como verbas de cunho indenizatório.

No que se reporta ao acordo homologado, cabe esclarecer que este não pode ser oposto para a Fazenda Nacional. A sentença faz coisa julgada entre as partes. Não tendo o fisco participado do feito, contra ele não pode ser oposto qualquer acordo, até mesmo por força do que dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional.

Quanto às posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão (nos termos do art. 62-A do seu Regimento), que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10580.720458/2007-33
Acórdão n.º **2801-002.143**

S2-TE01
Fl. 138



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 26/01/2012 22:25:07.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 26/01/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 26/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.16278.LQRA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

12DC25402A2D3D2FF7E16658DC497F788CF00A22